



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

MENSAGEM Nº 691/GP/2020

A Sua Excelência o Senhor
Vereador José Cláudio Gomes da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Jaru



Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação dessa digna Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 2920/GP/2020, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação no valor de R\$ 1.161.759,63 (um milhão, cento e sessenta e um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos).

Considerando a Medida Provisória Nº 938, de 2 de abril de 2020, dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

Art. 1º A União prestará apoio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por meio da entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título dos Fundos de Participação de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I do caput do art. 159 da Constituição, de março a junho do exercício de 2020, em relação ao mesmo período de 2019, anteriormente à incidência de descontos de qualquer natureza, de acordo com os prazos e as condições estabelecidos nesta Medida Provisória e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade.

§ 1º O valor a que se refere o **caput** será calculado a partir das variações mensais de março a junho de 2020 em relação ao mesmo período de 2019, para cada ente federativo.

Dada a situação de emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), os entes da Federação se deparam com a necessidade de incluir em seus respectivos orçamentos dotação suficiente para fazer frente ao enfrentamento da pandemia. A pandemia de Covid-19, causada pelo vírus SARS-CoV-2 ou Novo Coronavírus, vem produzindo repercussões não apenas de ordem biomédica e epidemiológica em escala global, mas também repercussões e impactos sociais, econômicos, políticos, culturais e históricos sem precedentes na história recente das epidemias.

Um dos efeitos em razão da pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), é a queda na arrecadação da receita, trazendo impactos fiscais decorrentes de despesas contínuas e outras criadas para o enfrentamento da pandemia. Os recursos serão destinados para mitigação de seus efeitos financeiros, sendo destinado para acobertar despesas com pagamento de

pessoal (Vencimento e Vantagens Fixas - Pessoal Civil) da Secretaria Municipal de Administração Planejamento e Fazenda - SEMAPLANF, conforme solicitado pela SEMAPLANF, através da Comunicação Interna nº 566/2020.

Considerando a Nota Técnica nº 20/2020, da Confederação Nacional dos Municípios CNM;

Considerando o artigo 40 da Lei nº 4.320/64, são créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento;

Considerando o artigo 43 da Lei nº 4.320/64, a abertura de crédito dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa:

Referido projeto de lei é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez que se trata de matéria orçamentária, havendo de ser apreciado pela Câmara Municipal conforme preconiza a Lei Orgânica Municipal.

As operações de abertura de crédito adicional especial e suplementar estão previstas na Lei Federal n. 4.320/64, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro, sendo que no particular, reza o artigo 41, I e II:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Assim resta evidenciado que a doutrina e a legislação pertinente à matéria corroboram a realização da operação em exame, não havendo, portanto, qualquer óbice à sua efetivação, desde que observadas as regras específicas inerentes aos procedimentos desta natureza.

Prosseguindo em análise, segue abaixo alguns dispositivos legais também aplicáveis ao caso em tela, senão vejamos:

Art.43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º. Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorização em Lei;

O art. 43 confere o devido supedâneo legal para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

Pelo exposto, submetemos à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, nos termos do art. 62 da Lei Orgânica Municipal, a fim de que seja analisado, discutido e aprovado em **regime de urgência**, decorrente da necessidade de regulamentação da matéria em exame.

Gabinete do Prefeito, Jaru - RO, 20 de julho de 2020.

Atenciosamente,

JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR
Prefeito do Município de Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000
Contato: (69) 3521-1384 - Site: www.jaru.ro.gov.br - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR**, Prefeito Municipal, em 23/07/2020 às 13:19, horário de Jaru/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 11.990 de 01/11/2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eProc Jaru/RO, informando o ID **175365** e o código verificador **7837CD76**.

Referência: Processo nº 1-6159/2020.

Docto ID: 175365 v1



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

PROJETO DE LEI Nº 2920/GP/2020



Autoriza o Poder Executivo a abrir no orçamento vigente Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação referente Apoio Financeiro pela União aos entes Federativos - AFM, conforme Medida Provisória nº 938, de 2 de abril de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARU, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições que lhe confere a art. 34, inciso I, Lei Orgânica Municipal;

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE JARU aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art.1º - Fica autorizado o Poder Executivo abrir no orçamento vigente crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação na importância de R\$ 1.161.759,63 (um milhão, cento e sessenta e um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos), na unidade orçamentária a seguir, de acordo com o art. 43º da Lei nº 4.320/64, Lei Orçamentária Anual (Lei nº 2558, de 25 de novembro de 2019) distribuídos a seguinte dotação:

SUPLEMENTAÇÃO (+)

R\$ 1.161.759,63

02 04 00 SECRETARIA MUN DE ADMINISTRAÇÃO PLANEJ. E FAZENDA SEMAPLANF
04.122.0007.2049 FOLHA DE PAGAMENTO DA ADM GERAL R\$ 1.161.759,63
3.1.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil
F.R.: 02 22
2 Recursos de Outras Fontes Exercício Corrente

Art.2º - Para cobertura ao crédito aberto, no Artigo primeiro, o Poder Executivo utilizará de recursos por excesso de arrecadação fonte 02.22.9999 - Recursos de Outras Fontes - Exercício Corrente -Recursos destinados a enfrentamento de calamidade pública - Apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM - Medida Provisória 938, de 2 de abril de 2020.

Art. 3º Faz parte desta Lei Anexo I - Memória de cálculo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Jaru/RO, 20 de julho de 2020.



JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR
Prefeito do Município de Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000
Contato: (69) 3521-1384 - Site: www.jaru.ro.gov.br - CNPJ: 04.279.238/0001-59

ePROC
assinatura
eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR, Prefeito Municipal**, em 23/07/2020 às 13:19, horário de Jaru/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 11.990 de 01/11/2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eProc Jaru/RO, informando o ID **175360** e o código verificador **393FF3BC**.

Referência: Processo nº 1-6159/2020.

Docto ID: 175360 v1



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

ANEXO I
MEMÓRIA DE CÁLCULO

Excesso de Arrecadação

FONTE DA RECEITA	RECEITA PREVISTA	RECEITA ARRECADADA	EXCESSO DE ARRECADÇÃO
02.22.9999	R\$ 0,00	R\$ 1.161.759,63	R\$ 1.161.759,63

Fonte: Balancete da Receita/Extrato Bancário

JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR
Prefeito do Município de Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000
Contato: (69) 3521-1384 - Site: www.jaru.ro.gov.br - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR**, Prefeito Municipal, em 23/07/2020 às 13:19, horário de Jaru/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 11.990 de 01/11/2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eProc Jaru/RO, informando o ID 175363 e o código verificador 1FD3E39D.

Referência: Processo nº 1-6159/2020.

Docto ID: 175363 v1



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

SEMAPLANF
Comunicação Interna nº 566/2020

Jaru/RO, 08 de julho de 2020.

De: SEMAPLANF - Sec. de Admin, Plan. e Fazenda
Para: DEPLAN

Assunto: SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.

Prezados,

Com os cordiais cumprimentos, solicito através da presente, Abertura de Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação, no valor de R\$ 1.161.759,63 (um milhão, cento e sessenta e um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos).

Considerando a Medida Provisória Nº 938, de 2 de abril de 2020, dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**COVID-19**).

Art. 1º A União prestará apoio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por meio da entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título dos Fundos de Participação de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I do caput do art. 159 da Constituição, de março a junho do exercício de 2020, em relação ao mesmo período de 2019, anteriormente à incidência de descontos de qualquer natureza, de acordo com os prazos e as condições estabelecidos nesta Medida Provisória e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade.

§ 1º O valor a que se refere o **caput** será calculado a partir das variações mensais de março a junho de 2020 em relação ao mesmo período de 2019, para cada ente federativo.

§ 2º As entregas dos valores ocorrerão mensalmente:

I - Até o décimo quinto dia útil de cada mês posterior ao mês da variação observada, caso haja disponibilidade orçamentária; ou

II - Até o quinto dia útil após a aprovação dos respectivos créditos orçamentários.

§ 3º O valor referente a cada ente federativo será:

I - Calculado pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, nos termos do disposto nesta Medida Provisória; e

II - Creditado pelo Banco do Brasil S.A. na conta bancária em que são depositados os repasses regulares dos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios.

Art. 2º O valor do apoio financeiro será de até R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais) por mês e totalizará até R\$ 16.000.000.000,00 (dezesseis bilhões de reais) no período a que se refere o art. 1º.

§ 1º Na hipótese de a diferença apurada nos termos do disposto no art. 1º, para um mês específico, ser maior que R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), os recursos disponíveis para os meses seguintes poderão ser utilizados, desde que autorizados pelo Ministério da Economia.

§ 2º Na hipótese de a diferença apurada nos termos do disposto no art. 1º, para um mês específico, for menor que R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), somente os valores das diferenças serão repassados.

§ 3º O valor total do apoio financeiro referente aos quatro meses não poderá ultrapassar o valor total definido no **caput**.

§ 4º Na hipótese de a diferença apurada no total dos quatro meses ser maior que o valor total definido no **caput**, o repasse para cada ente federativo será realizado de forma proporcional ao valor disponível.

Os recursos serão destinados para acobertar as despesas com folha de pagamento da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Fazenda - SEMAPLANF.

Considerando a despesa prevista e a necessidade de alteração da fonte de recurso.

Considerando que o recurso trata-se de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, sendo uma cobertura da baixa arrecadação em comparação ao exercício anterior, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública causado pelo novo coronavírus (**COVID-19**).

Diante do exposto, solicito Abertura de Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação, no valor de R\$ 1.161.759,63 (um milhão, cento e sessenta e um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos).

Suplementação:

02 - Poder Executivo

02.04 - Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Fazenda SEMAPLANF

04.122.0007.2049 Folha de Pagamento da Administração Geral

3.1.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil

Valor: R\$ 1.161.759,63 (um milhão, cento e sessenta e um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos)

ANEXO I MEMÓRIA DE CÁLCULO DE TENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO

FONTE DA RECEITA	RECEITA PREVISTA	RECEITA ARRECADADA	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO
02.22.9999	0	R\$ 1.161.759,63	R\$ 1.161.759,63

Atenciosamente,

Luiz Felipe Silva
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Fazenda -
SEMPLANF

Elaborado por: Juliana Estéfane de Jesus Mota
Assessora Executiva da SEMPLANF

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jarú/RO CEP: 76.890-000
Contato: (69) 3521-1384 - Site: www.jaru.ro.gov.br - CNPJ: 04.279.238/0001-59

ePROC
assinatura
eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **JULIANA ESTEFANE DE JESUS MOTA, Assessor (a) Executivo da Semaplanf**, em 13/07/2020 às 08:19, horário de Jarú/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 11.990 de 01/11/2019.

ePROC
assinatura
eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **LUIZ FELIPE SANTOS DA SILVA, Secretário (a) de Adm. Planej. e Fazenda**, em 13/07/2020 às 08:28, horário de Jarú/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 11.990 de 01/11/2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eProc Jarú/RO, informando o ID 162930 e o código verificador **010CF48A**.

Docto ID: 162930 v1



G335210829095859015
21/07/2020 08:54:48

Cliente - Conta atual

Agência 1401-X
Conta corrente 10016-1 PMJ RECURSOS PROPRIOS
Período do extrato de 21 / 07 / 2020 até 21 / 07 / 2020

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
20/07/2020		0000	00000 000	Saldo Anterior		0,00 C
21/07/2020	21/07/2020	9001	12130 617	Recebimento de guias	762.123 42.971,98 C	
21/07/2020	21/07/2020	9001	12130 632	Ordem Banc 12 Sec Tes Nac	2.798.755.000.000 168,03 C	
21/07/2020		0000	00000 999	S A L D O		43.140,01 C

Valores bloqueados	
DEMAIS VALORES BLOQ.	6.987,21

Lançamentos futuros		Documento	Valor
Data	Lançamento		
21/07/2020	Tarifas Pendentes	0 R\$	136,30 D

Invest.com Resgate Autom.	5.659.503,90 C
Saldo Aprovisionado no Dia	136,30 D
Saldo	5.702.507,61 C
Juros	0,00
Data de Debito de Juros	31/07/2020
IOF	0,00
Data de Debito de IOF	03/08/2020

Saldo de fundos de investimento	
S.Público Automático	5.659.657,75

Transação efetuada com sucesso por: JC066654 WILIANS MAR SIMOES.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

Senado Federal

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Informação Legislativa

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA

Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,

no exercício da Presidência

08.04.2020	SIMPLES NACION.	R\$ 226,01 C
09.04.2020	SIMPLES NACION.	R\$ 388,02 C
13.04.2020	SIMPLES NACION.	R\$ 250,73 C
14.04.2020	SIMPLES NACION.	R\$ 220,34 C
15.04.2020	SIMPLES NACION.	R\$ 172,00 C
16.04.2020	SIMPLES NACION.	R\$ 1.785,29 C
17.04.2020	SIMPLES NACION.	R\$ 481,10 C
20.04.2020	SIMPLES NACION.	R\$ 793,04 C
22.04.2020	SIMPLES NACION.	R\$ 1.201,82 C
23.04.2020	SIMPLES NACION.	R\$ 9.560,59 C
24.04.2020	SIMPLES NACION.	R\$ 1.725,20 C
27.04.2020	SIMPLES NACION.	R\$ 1.594,55 C
28.04.2020	SIMPLES NACION.	R\$ 1.767,87 C
29.04.2020	SIMPLES NACION.	R\$ 1.033,42 C
30.04.2020	SIMPLES NACION.	R\$ 1.928,35 C
TOTAIS	SIMPLES NACION.	R\$ 26.298,60 C
	DEBITO FUNDO	R\$ 0,00 D
	CREDITO FUNDO	R\$ 26.298,60 C

AFM - APOIO FINANCEIRO AOS MUNICIPIOS

DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO
14.04.2020	RETENCAO PASEP	R\$ 1.237,56 D
	APOIO FIN. MUN.	R\$ 123.756,44 C
	TOTAL:	R\$ 122.518,88 C
TOTAIS	RETENCAO PASEP	R\$ 1.237,56 D
	APOIO FIN. MUN.	R\$ 123.756,44 C
	DEBITO FUNDO	R\$ 1.237,56 D
	CREDITO FUNDO	R\$ 123.756,44 C

TOTAL DOS REPASSES NO PERIODO

11.05.2020	SIMPLES NACION.	R\$ 92,78 C
12.05.2020	SIMPLES NACION.	R\$ 511,28 C
13.05.2020	SIMPLES NACION.	R\$ 684,17 C
14.05.2020	SIMPLES NACION.	R\$ 3.880,22 C
15.05.2020	SIMPLES NACION.	R\$ 7.657,40 C
18.05.2020	SIMPLES NACION.	R\$ 1.318,65 C
19.05.2020	SIMPLES NACION.	R\$ 822,08 C
20.05.2020	SIMPLES NACION.	R\$ 896,23 C
21.05.2020	SIMPLES NACION.	R\$ 2.212,91 C
22.05.2020	SIMPLES NACION.	R\$ 11.043,20 C
25.05.2020	SIMPLES NACION.	R\$ 1.664,27 C
26.05.2020	SIMPLES NACION.	R\$ 71,60 C
27.05.2020	SIMPLES NACION.	R\$ 2.054,94 C
28.05.2020	SIMPLES NACION.	R\$ 816,87 C
29.05.2020	SIMPLES NACION.	R\$ 199,75 C
TOTAIS	SIMPLES NACION.	R\$ 43.121,64 C
	DEBITO FUNDO	R\$ 0,00 D
	CREDITO FUNDO	R\$ 43.121,64 C

AFM - APOIO FINANCEIRO AOS MUNICIPIOS

DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO
07.05.2020	RETENCAO PASEP	R\$ 1.128,82 D
	APOIO FIN. MUN.	R\$ 112.882,40 C
	TOTAL:	R\$ 111.753,58 C
TOTAIS	RETENCAO PASEP	R\$ 1.128,82 D
	APOIO FIN. MUN.	R\$ 112.882,40 C
	DEBITO FUNDO	R\$ 1.128,82 D
	CREDITO FUNDO	R\$ 112.882,40 C

TOTAL DOS REPASSES NO PERIODO

TOTAIS	RETENCAO PASEP	R\$ 23.839,47 D
	APOIO FIN. MUN.	R\$ 543.213,66 C
	DEBITO FUNDO	R\$ 23.839,47 D
	CREDITO FUNDO	R\$ 2.383.948,53 C
TOTAL DOS REPASSES NO PERIODO		
	DEBITO BENEF.	R\$ 739.122,58 D
	CREDITO BENEF.	R\$ 7.560.698,91 C

10.07.2020	SIMPLES NACION.	R\$ 339,73 C
13.07.2020	SIMPLES NACION.	R\$ 441,95 C
14.07.2020	SIMPLES NACION.	R\$ 773,66 C
15.07.2020	SIMPLES NACION.	R\$ 555,10 C
16.07.2020	SIMPLES NACION.	R\$ 7.438,30 C
17.07.2020	SIMPLES NACION.	R\$ 3.625,18 C
TOTAIS	SIMPLES NACION.	R\$ 25.564,45 C
	DEBITO FUNDO	R\$ 0,00 D
	CREDITO FUNDO	R\$ 25.564,45 C

AFM - APOIO FINANCEIRO AOS MUNICIPIOS

DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO
07.07.2020	RETENCAO PASEP	R\$ 3.819,07 D
	APOIO FIN. MUN.	R\$ 381.907,13 C
	TOTAL:	R\$ 378.088,06 C
13.07.2020	RETENCAO PASEP	R\$ 18.407,34 D
	PFEC Inc I	R\$ 187.471,16 C
	PFEC Inc II	R\$ 1.653.263,71 C
	TOTAL:	R\$ 1.822.327,53 C
TOTAIS	RETENCAO PASEP	R\$ 22.226,41 D
	APOIO FIN. MUN.	R\$ 381.907,13 C
	DEBITO FUNDO	R\$ 22.226,41 D
	CREDITO FUNDO	R\$ 2.222.642,00 C

TOTAL DOS REPASSES NO PERIODO

	DEBITO BENEF.	R\$ 311.731,60 D
	CREDITO BENEF.	R\$ 5.341.782,09 C

NOTA TÉCNICA Nº 20/2020

Brasília, 7 de abril de 2020.

ÁREA: Contabilidade Municipal

TÍTULO: Contabilização de auxílio financeiro para minimizar perdas dos fundos de participação dos estados e dos municípios – Medida Provisória nº 938/2020

REFERÊNCIA: Nota Técnica SEI /ME nº 12774, de 7 de abril de 2020
Medida Provisória nº 938, de 2 de abril de 2020
Decreto Legislativo Presidente da República nº 6, de 20 de março de 2020
Constituição Federal de 1988, de 5 de outubro de 1988
Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP)

Considerando que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde – OMS decretou a disseminação do novo coronavírus como uma pandemia mundial, oficialmente conhecida como COVID-19, sigla em inglês para *coronavirus disease 2019* (doença por coronavírus 2019, na tradução);

Considerando que é esperado que as ações de combate à COVID-19 venham a gerar perdas na arrecadação em todos os entes federados brasileiros e que afetarão os valores a serem repassados a título de fundos de participação dos estados e dos municípios;

Considerando que com a edição da Medida Provisória nº 938, de 2 de abril de 2020, a União prestará apoio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por meio da entrega do valor correspondente às perdas (variação nominal negativa) de valores creditados à título de Fundos de Participação de março a junho de 2020 comparativamente ao mesmo período de 2019;

Considerando que esses valores têm como objetivo mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19;

Considerando que as entregas dos valores ocorrerão mensalmente: (i) até o 15º dia de cada mês posterior ao mês da variação observada, caso haja disponibilidade orçamentária; ou (ii) até o quinto dia útil após a aprovação dos respectivos créditos orçamentários;

Considerando que os valores para cada ente federativo serão calculados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e creditado na conta bancária do Banco do Brasil em que já são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Municípios (FPM);

Considerando que o apoio financeiro será concedido por um período de quatro meses, e que caso venha ultrapassar o valor limite de 16 bilhões o repasse para cada ente federativo será realizado de forma proporcional ao valor disponível;

Considerando que a expectativa é que o primeiro auxílio financeiro para minimizar as perdas do FPM seja depositado nas contas municipais em 15 de abril de 2020;

Considerando que de acordo com o Ministério da Economia, o apoio financeiro previsto na Medida Provisória nº 938 de 2 de abril de 2020 não se confunde com a receita recebida por meio dos fundos de participação dos estados e dos municípios;

Esclarecemos:

I – De acordo com o disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), as Transferências de Recursos Intergovernamentais *compreendem a entrega de recursos de um ente (chamado “transferidor”) a outro (chamado “beneficiário” ou “recebedor”)*. A presente nota é destinada ao ente beneficiário ou recebedor.

II – Caso os recursos referentes ao auxílio financeiro venham a ser depositados na mesma conta do FPM, recomenda-se que seja criado um código de classificação por fonte de recurso específico vinculado à conta bancária do FPM a título de auxílio financeiro. Esse cuidado é importante porque o auxílio financeiro é de natureza não tributária, portanto, não sujeito às mesmas vinculações impostas ao FPM. Caso o sistema operacional do município não permita que seja criada mais de uma fonte por conta bancária, deverá ser criado um mecanismo que permita o controle desses recursos em separado dos recursos originalmente vinculados ao FPM.

III – Como o valor a ser repassado a título de auxílio financeiro para minimizar perdas do FPM representará apenas complemento de eventual frustração de valores a serem repassados a título de FPM, portanto, originalmente já definidos na Lei Orçamentária Anual (LOA) Municipal, não há que se falar em ajuste da LOA Municipal, a menos que a queda do FPM seja superior ao somatório dos valores dos auxílios financeiros a serem disponibilizados pela União para minimizar as perdas no período.

IV – Os valores a serem recebidos a título de auxílio financeiro para minimizar perdas do FPM deverão ser contabilizados como auxílio financeiro, mantendo os mesmos procedimentos contábeis utilizados no registro regular do FPM, e serão usados para custear a despesas fixadas na LOA Municipal.

Exemplo: registro do ingresso de recursos relativos a título de auxílio financeiro para minimizar perdas do FPM do mês de março de 2020, no valor de R\$ 120.000,00, com incidência de 1% de Pasep.

a) Ingresso de recursos e retenção de pasep

Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
D – Ativo Circulante – Caixa e Equivalentes de Caixa	Patrimonial	120.000,00
C – 4.5.2.1.3.xx.xx – VPA Transferências Intergovernamentais – Constitucionais e Legais – Inter OFSS União		120.000,00

Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
D – VPD - PASEP	Patrimonial	1.200,00
C – Ativo – Caixa e Equivalentes de Caixa		1.200,00

b) Realização da receita orçamentária e controle de disponibilidade (pelo valor bruto)

Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
D – Receita a Realizar	Orçamentária	120.000,00
C – Receita Realizada		120.000,00

1.7.1.8.99.1.0 – Outras Transferências da União - Principal / Fonte: cada ente deverá instituir seu código específico de classificação por fonte de recursos, em conformidade com a Medida Provisória nº 938/2020.

Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
D – Controle de Disponibilidade de Recursos	Controle	120.000,00
C – Disponibilidade por Destinação de Recursos – DDR		120.000,00

c) Empenho da despesa orçamentária relativa à retenção do PASEP na fonte

Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
D – Crédito Disponível	Orçamentária	1.200,00
C – Crédito Empenhado a Liquidar		1.200,00

Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
D – Disponibilidade por Destinação de Recursos – DDR	Controle	1.200,00
C – DDR Comprometida por Empenho		1.200,00

Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
D – Crédito Empenhado a Liquidar	Orçamentária	1.200,00
C – Crédito Empenhado em Liquidação		1.200,00

Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
D – Crédito Empenhado em Liquidação	Orçamentária	1.200,00
C – Crédito Empenhado Liquidado a Pagar		1.200,00

Título d/a Conta	Natureza da Informação	Valor
D – DDR Comprometida por Empenho	Controle	1.200,00
C – DDR Comprometida por Liquidação		1.200,00

Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
D – Crédito Empenhado Liquidado a Pagar	Orçamentária	1.200,00
C – Crédito Empenhado Pago		1.200,00

Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
D – DDR Comprometida por Liquidação	Controle	1.200,00
C – DDR Utilizada		1.200,00

V - Como não constituem receita tributária, o que implica não compor a base para aplicação dos mínimos legais/constitucionais, os valores a serem recebidos a título de auxílio financeiro para minimizar perdas do FPM não integram a base de cálculo para fins de aplicação mínima de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação (MDE). Da mesma forma, não sofrerão retenção para composição do Fundo de Desenvolvimento da Educação e Valorização dos Profissionais do Magistério (Fundeb).

VI - Como não constituem receita tributária, o que implica não compor a base para aplicação dos mínimos legais/constitucionais, os valores a serem recebidos a título de auxílio financeiro para minimizar perdas do FPM também não integram a base de cálculo para fins de aplicação mínima dos 15% com Ações e Serviços Públicos em Saúde (ASPS).

VII - Como os valores a serem recebidos a título de auxílio financeiro para minimizar perdas do FPM têm como característica a transferência não-ordinária de recursos da União para os Municípios por meio de medida provisória, não compõem as receitas pré-definidas pelo art. 29A da Constituição para partilha com o Poder Legislativo. Portanto, os valores a serem recebidos a título de auxílio financeiro para minimizar perdas do FPM também não compõem a base de cálculo para repasse ao legislativo a título de duodécimo.

VIII - Registre-se que os valores a serem recebidos a título de auxílio financeiro para minimizar perdas do FPM integrarão a base da receita corrente líquida (RCL) para efeito de base na definição dos limites fiscais previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) com Despesa de Pessoal, Dívida Consolidada e Operação de Crédito e Garantia.

IX - Por serem classificados como receita corrente e comporem a base da receita corrente líquida (RCL), os valores a serem recebidos a título de auxílio financeiro para minimizar perdas do FPM integrarão a base de cálculo da contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), devendo ser recolhido o percentual de 1% sobre o total da receita recebida, cuja retenção já foi efetuada na fonte.

X - Registre-se que o Tribunal de Contas ao qual o Município encontra-se jurisdicionado deve ser consultado sobre as orientações aqui apresentadas, prevalecendo seu entendimento sobre o tema.

Contabilidade Municipal/CNM
contabilidade.municipal@cnm.org.br
 (61) 2101-6070